



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14833/18

Objeto: Representação – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras

Denunciado: José Aldemir Meireles de Almeida

Denunciante: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba.

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Conhecimento e Procedência da Representação. Ilegalidade do contrato. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00081/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14833/18 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00027/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos acerca da lisura dos serviços contratados junto à Empresa Dóris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli faltosa, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR* cumprida a referida decisão;
- 2) *TOMAR* conhecimento da referida representação e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente;
- 3) *JULGAR ILEGAL* o contrato de nº 114/2017, que foi realizado em desrespeito à Resolução RC2-TC-0002/17 e jurisprudência pátria;
- 4) APLICAR multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 50,63 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 5) RECOMENDAR ao atual Prefeito de Cajazeiras para que procure obedecer às normas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões desta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14833/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14833/18 trata, originariamente, de representação da lavra do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, na qual pede que o TCE/PB conceda MEDIDA CAUTELAR para determinar a suspensão dos efeitos financeiros do Contrato nº. 114/2017 firmado pela Prefeitura de Cajazeiras e a Empresa Dóris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, obstando-se os pagamentos oriundos desta contratação, até ulterior deliberação.

Ao analisar a denúncia, a Auditoria assim destacou:

O Tribunal de Contas no intuito de salvaguardar o interesse público e a prática da técnica "aplicação conforme a lei", de modo a garantir a aplicação dos recursos do Fundeb, exclusivamente, em ações da área da educação, como instituído pelo artigo 60, do ADCT, e pelas Leis 9.424/1996 (Fundef) e 11.494/2007 (Fundeb) e por via reflexa o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso", proferiu recomendação aos jurisdicionados através da Resolução RPL-TC-02/2017.

O MP apresenta como fator determinante para a concessão de Medida Cautelar, a percepção de que, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00080/17, o TC decidiu através da Resolução Processual RPL-TC-0002/2017, recomendar a todos os jurisdicionados para que se abstenham de firmar contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação Inexigibilidade.

Ao final do seu relatório, a Auditoria se coadunou com a representação ofertada pelo douto Procurador-Geral do MPC, no sentido de que seja concedida MEDIDA CAUTELAR para obstar todo e qualquer pagamento de honorários provenientes de recursos do FUNDEB, relativo ao Contrato nº 114/2017, uma vez que tais recursos devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. Ainda, com vista ao cumprimento dos postulados do contraditório e da ampla defesa, que seja notificado o Prefeito de Cajazeiras, para, querendo, apresentar justificativas e/ou medidas que foram tomadas, com vista ao saneamento das inconformidades apontadas, assim como o envio de toda documentação que deu azo a referida contratação.

Embora regularmente citado (fl. 72), o Sr. José Aldemir Meireles de Almeida deixou escoar o prazo regimental sem apresentar de qualquer esclarecimento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14833/18

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00154/19, pugnando pela:

- 1) PROCEDÊNCIA da Representação, com o consequente reconhecimento da ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO N.º 114/2017, realizada pela prefeitura de Cajazeiras, em desrespeito à resolução adotada por esta Corte de Contas (Resolução Processual RPL-TC-00002/17) e à jurisprudência pátria, determinando ainda aos interessados que recomponham o patrimônio público do Município de Cajazeiras, devolvendo aos cofres públicos o valor total percebido e, por fim, assinando prazo para que o Gestor proceda à anulação contratual.
- 2) Aplicação de MULTA, com fulcro no art. 56 da LOTCEPB, pelo descumprimento de decisão deste Tribunal.

Na sessão do dia 02 de abril de 2019, através da Resolução RC2-TC-00027/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos acerca da lisura dos serviços contratados junto à Empresa Dóris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli faltosa, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou esclarecimentos, conforme consta do DOC TC 30505/19.

A Auditoria, ao analisar os documentos, entendeu que houve cumprimento da Resolução RC2-TC-00027/19, porém, dever haver ressarcimento ao Erário dos pagamentos realizados referentes aos honorários advocatícios.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando a Administração Municipal seja notificada, juntamente com o Escritório contratado, para que prestem esclarecimentos sobre os novos pontos suscitados por este MPC/PB na presente manifestação, sobretudo em razão da existência de Procuradoria Municipal em Cajazeiras. Que ampliação dos serviços justificaria a duplicação do valor contratual em tão pouco tempo? Os serviços contratados não podem ser executados pela Procuradoria Municipal?

Notificado o gestor responsável apresentou os devidos esclarecimentos no DOC TC 58204/19.

A Auditoria, ao final do seu relatório, concluiu da mesma forma do relatório anterior, ou seja, que houve cumprimento da decisão e ressarcimento ao Erário dos honorários advocatícios.

O Processo retorno ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02199/21, opinando pela PROCEDÊNCIA da Representação, com o consequente reconhecimento da ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE N.º 114/2017 e 268/2018, realizadas pela prefeitura de Cajazeiras, em desrespeito à resolução adotada por esta Corte



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14833/18

de Contas (Resolução Processual RPL-TC 00002/17), à jurisprudência pátria e em razão da antieconomicidade da última e, aplicação de MULTA à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, III e VIII da LOTCEPB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB pelos fatos acima expostos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a representação formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor do Município de Cajazeiras contratou o Escritório de Advocacia Dóris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli após a edição da Resolução RC2-TC-0002/17. A referida contratação ocorreu no dia 04 de julho de 2017, enquanto que a referida Resolução foi editada em 08 de fevereiro de 2017. A norma traz em seu art. 1º da Resolução os seguintes termos: “Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito”. A resolução em comento toma por base a necessidade de se evitar que fossem redirecionadas as verbas vinculadas à educação para outros fins, como o pagamento de honorários contratuais, por exemplo. Vale ressaltar que o entendimento é vigente, tanto nas Cortes Superiores, quanto nos órgãos de controle externo. Quanto aos honorários advocatícios, verifiquei, no sistema SAGRES, diversos pagamentos realizados à empresa contratada, tanto no exercício de 2017, quanto no exercício de 2018, porém, nada relacionado ao contrato 114/2017, que se refere ao objeto da presente representação.

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. *JULGUE* cumprida a Resolução RC2-TC-00027/19;
2. *TOME* conhecimento da referida representação e no mérito, *JULGUEA-A* procedente;
3. *JULGUE ILEGAL* o contrato de nº 114/2017, que foi realizado em desrespeito à Resolução RC2-TC-0002/17 e jurisprudência pátria;
4. *APLIQUE* multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 50,63 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14833/18

5. RECOMENDE ao atual Prefeito de Cajazeiras para que procure obedecer às normas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões desta Corte de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 22:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO